FLS. 38

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 027/2017

Proc. Administrativo nº 031/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2018. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS, DE COELHO NETO – MA. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda da Secretaria Municipal de Assistência Social para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, de Coelho Neto.

O processo administrativo está instruído com a justificativa e avaliação do imóvel para comprovação da oferta mais vantajosa, tendo em vista a estrutura do imóvel; dotação orçamentária; autorização e solicitação para abertura do presente processo, emitida pela secretaria competente; e demais documentos necessários.

Fls. 39
ASS

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 24 – É dispensável a licitação:
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, de acordo com o diploma legal, poderá ser dispensada a licitação para locação de imóvel destinado às necessidades da Administração.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da

Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Por outro lado, verifico que o imóvel em questão, de propriedade da senhora Luzia Alves Silva, apresentou o menor preço e um imóvel com as condições físicas e estruturais básicas que melhor atende as necessidades da Secretaria interessada.

Por fim, é oportuno lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Fls. 43
Ass.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que locação do imóvel objeto dos presentes autos, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, incisos X, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, **opinamos pela realização da dispensa de licitação (contratação direta).**

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo

Coelho Neto – MA, 29 de janeiro de 2018.

GREG DE ARRUDA ALVES MARANHÃO
Procurador Geral do Município de Coelho Neto
OAB/MA 17787-A – Portaria nº 246/2017

Etanne Cardoso Ferreira e Silva
Assessora Jurídica - Portaria nº 028/2017
OAB/MA 16.019